



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



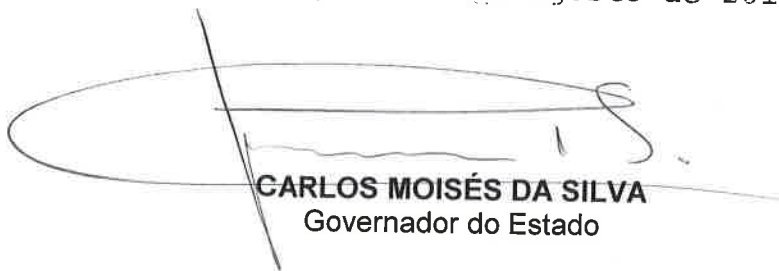
MENSAGEM Nº 154

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
77º	Sessão de 28/08/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Finanças
()	
()	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 186/2019

Florianópolis, 19 de agosto de 2019

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários que especifica, por autorização do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e estabelece outras providências.

2. A presente minuta de Medida Provisória visa romper o paradigma atual de tributação que não estabelece distinção entre os insumos de extrema toxicidade e os bioinsumos. É proposto um modelo decrescente de tributação sobre os insumos agropecuários de acordo com sua classificação toxicológica, conforme a redução do grau de toxicidade, prevendo tributação zero aos produtos biológicos, ou bioinsumos.

3. Neste modelo foi adotada a classificação toxicológica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do Ministério da Saúde, baseada nos critérios definidos pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS, e divulgada por intermédio da Resolução-RE nº 2.080, de 31 de julho de 2019.

4. Com fulcro no Convênio ICMS 100/97, a Medida reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes e adesivos.

5. Nas operações interestaduais com os insumos agropecuários relacionados, conforme determina a Cláusula primeira do referido Convênio fica reduzida a base de cálculo do imposto em 60% (sessenta por cento).

6. Nas operações internas, com autorização da cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97, a base de cálculo terá um redutor progressivo, de forma que a carga tributária equivalente seja decrescente de acordo com a diminuição do grau de toxicidade: 17%, para os produtos extremamente e altamente tóxicos, 12% para os produtos moderadamente tóxicos, 7% para os produtos pouco tóxicos, 4,8% para os produtos improváveis de causar dano agudo, e por fim, zero para os produtos biológicos ou bioinsumos, conforme tabela a seguir.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Denominação	Faixa	Alíquota do ICMS na operação interna (%)	Redutor de base de cálculo do ICMS (%)	Carga tributária equivalente (%)
Produto extremamente tóxico	Vermelha	17	0,000	17,0
Produto altamente tóxico	Vermelha	17	0,000	17,0
Produto moderadamente tóxico	Amarela	17	29,411	12,0
Produto pouco tóxico	Azul	17	58,823	7,0
Produto improvável de causar dano agudo	Azul	17	71,765	4,8
Não classificado, inclusive produto biológico, ou bioinsumo	Verde	17	100,000	0,0

7. De fato, o Convênio ICMS 100/97 já se encontra regulamentado por meio da Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto no 2.870, de 27 de agosto de 2001 (arts. 29 a 34-B).

8. Neste ínterim, o inciso I do *caput* do art. 29 do Anexo 2 prevê isenção do imposto nas operações internas para todos os insumos agropecuários (inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes e adesivos), independente de sua classificação toxicológica.

9. Ressalta-se que o Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018 introduziu a Alteração 4.005 no RICMS/SC-01, retirando a isenção prevista no inciso I do *caput* do art. 29 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 para os insumos acima elencados, sujeitando-os à alíquota interna de ICMS de 17% (dezesete por cento).

10. Entretanto, o art. 3º da Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019 suspendeu os efeitos dos Decretos nº 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018 até 31 de julho de 2019, ou seja, a modificação do inciso I do *caput* do Anexo 2 do RICMS/SC-01 acima referida só produziu efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



11. Por este motivo, o art. 4º da presente minuta de Medida Provisória torna a suspender os efeitos do Decreto nº 1.866, de 2018, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019, de forma que seja mantida a continuidade de tratamento tributário na forma prevista pelo inciso I do *caput* do art. 29 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 até 31 de dezembro de 2019.

12. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2020, com fulcro na Cláusula terceira do Convênio ICMS 100/17, que estabelece que *“Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício”*, a presente minuta de Medida Provisória institui este novo modelo de tributação sobre os insumos agropecuários.

13. A Medida objetiva promover o uso consciente dos agrotóxicos em função do seu potencial toxicológico, incentivando a adoção de produtos biológicos, ou bioinsumos, anulando a carga tributária efetiva destes, em detrimento dos produtos de alta e extrema toxicidade, aos quais incidirá a alíquota cheia do imposto.

14. No tocante à legalidade, a necessidade de lei específica pode ser suprida pela medida provisória, face à relevância e urgência do tema, pois se trata de benefícios fiscais de ICMS concedidos por meio de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ já ratificados e cuja produção de efeitos se encontra pendente até a sua regulamentação por meio desta Medida Provisória, convertida em Lei, sendo a Medida Provisória instrumento que busca a celeridade na implementação dos referidos Convênios, pois de outra forma restariam frustrados os seus efeitos.

15. A respeito das medidas provisórias, reza o art. 62 da Constituição Federal que: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

16. Salienta-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do próprio artigo 62 da Constituição, *in verbis*: § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

17. Ainda, os arts. 2º, 3º e a cláusula de revogação contida no art. 6º da presente minuta de Medida Provisória visam corrigir situação decorrente da Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (Lei do ICMS).

18. A Lei nº 17.737, de 2019, introduziu o Anexo II à Lei do ICMS, que em seu art. 2º concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com produtos da cesta básica que relaciona, com previsão no Convênio ICMS 128/94, no percentual fixo de 41,667%.

19. Ocorre que as alíquotas do ICMS podem variar de acordo com a natureza do bem ou mercadoria, como dispõe o art. 19 da Lei do ICMS. No caso da cesta básica, compreende produtos sujeitos a alíquota de 12% ou 17%:

20. *Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:*

I - 17% (dezesete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II a IV;

.....
III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:

.....
d) mercadorias de consumo popular relacionadas na Seção II do Anexo I desta Lei;

e) produtos primários, em estado natural, relacionados na Seção III do Anexo I desta Lei;

21. A aplicação do redutor previsto no *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei do ICMS para os itens sujeitos à alíquota do ICMS de 12%, como ocorre com as mercadorias de consumo popular e os produtos primários, em estado natural, resulta em uma carga tributária efetiva de 7%.

22. No entanto, quando o produto está sujeito a alíquota do imposto de 17%, a aplicação daquele redutor previsto na Lei resulta em uma carga tributária efetiva maior, que supera os 9%, como ocorreu com a farinha de arroz e o arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral.

23. Para equalizar o benefício a todos os itens previstos na Lei, foram retirados do art. 2º do Anexo II aqueles itens sujeitos a alíquota de 17%, e incluídos em um novo art. 3º, com redução de base de cálculo de 58,823%, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 7%. Esta correção produzirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2019, visando minimizar eventual prejuízo durante o lapso de vigência da referida norma.

24. Por último, como já mencionado, o art. 4º da presente minuta de Medida Provisória torna a suspender os efeitos do Decreto nº 1.866, de 2018, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019, de forma que seja mantida a continuidade de tratamento tributário na forma prevista pelo inciso I do *caput* do art. 29 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 até 31 de dezembro de 2019.

Respeitosamente,





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



38 O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI em 22/08/2019 às 20:32:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEF 00012982/2019 e o código 5O08R1MQ.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas com inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes e adesivos, observado o seguinte:

I – tratando-se de operação interestadual sujeita à alíquota de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), em 60% (sessenta por cento); e

II – tratando-se de operação interna sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento):

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), quando classificados em resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como “produto moderadamente tóxico” (faixa amarela);

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como “produto pouco tóxico” (faixa azul);

c) em 71,765% (setenta e um inteiros e setecentos e sessenta e cinco milésimos por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como “produto improvável de causar dano agudo” (faixa azul); e

d) em 100% (cem por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como “produto não classificado” (faixa verde), inclusive bioinsumos.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo somente se aplica às mercadorias produzidas para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada destinação diversa.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – farinha de trigo, de milho e de mandioca;

.....” (NR)

Art. 3º A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º Com fundamento no Convênio ICMS 128/94, de 1994, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, até 31 de dezembro de 2020, para os seguintes itens:

I – farinha de arroz; e

II – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos.” (NR)

Art. 4º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2019 os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – retroativos a 1º de agosto de 2019, quanto ao disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 6º; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2020, quanto ao disposto no art. 1º.

Art. 6º Fica revogado o inciso IV do *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 584/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 22 de agosto de 2019.

Processo: SEF 12982/2019

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda

Ementa: Anteprojeto de Medida Provisória. Redução da base de cálculo do ICMS nas operações com insumos agropecuários. Regularidade.

Senhor Secretário,

O presente parecer aborda a viabilidade de edição de Medida Provisória, que “Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências”.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: a) Exposição de Motivos nº 186/2019 (fls. 03 a 07); b) quadro comparativo da legislação e justificativa de alteração (fls. 08 a 17); e c) anteprojeto de Medida Provisória (fls. 18 e 19).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



É o breve relatório.

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, em seu art. 1º estabelece que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabelece no inciso VII do art. 7º:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral. (grifei).

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa previsão legal do Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos procedimentos e às exigências estabelecidos.

Assim, consigna-se que a análise de mérito da proposta, especialmente com relação aos aspectos técnicos, não competem a esta Consultoria Jurídica, que se restringe aos aspectos jurídicos da medida intencionada.

No que diz respeito à constitucionalidade e à legalidade da proposta, a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 71) atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional e sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Já o art. 51 da Constituição Estadual estabelece que em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Com relação à relevância e urgência da medida, extrai-se da Exposição de Motivos:

No tocante à legalidade, a necessidade de lei específica pode ser suprida pela medida provisória, face à relevância e urgência do tema, pois se trata de benefícios fiscais de ICMS concedidos por meio de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ já ratificados e cuja produção de efeitos se encontra pendente até a sua regulamentação por meio desta Medida Provisória, convertida em Lei, sendo a Medida Provisória instrumento que busca a celeridade na implementação dos referidos Convênios, pois de outra forma restariam frustrados os seus efeitos.

Logo, apresentados motivos que demonstrem a relevância e urgência da medida provisória, entende-se pela viabilidade de sua edição.

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

É o parecer.

RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



Assinado de forma digital por FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS
OFICIA:14284430000197
DN: c=BR, st=SC, l=FLORIANOPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS
OFICIA:14284430000197
Dados: 2019.08.23 17:38:48 -03'00'



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXV

FLORIANÓPOLIS, SEXTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2019

NÚMERO 21.085

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado

Governo do Estado	01
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	01
Gabinete do Governador	
Procuradoria Geral do Estado	
Casa Civil	
Executiva de Articulação Nacional	03
Executiva da Casa Militar	
Executiva de Comunicação	
Defesa Civil	
Executiva de Assuntos Internacionais	
Executiva de Integridade e Governança	
Gabinete da Chefe do Executivo	
Escrifitório de Gestão de Projetos	
Departamento Estadual de Trânsito	03
Controladoria-Geral do Estado	03
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração	04
Administração Prisional e Socioeducativa	
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	
Desenvolvimento Econômico Sustentável	
Executiva do Meio Ambiente	
Desenvolvimento Social	04
Educação	04
Fazenda	07
Infraestrutura e Mobilidade	07
Saúde	08
Segurança Pública	10
Polícia Civil	10
Polícia Militar	10
Corpo de Bombeiros Militar	10
Instituto Geral de Perícia	11
Defensoria Pública	12
Aularquias Estaduais	12
Fundações Estaduais	13
Economias Mistas	13
Repartições Federais	13
Concursos	13
Licitações	17
Contratos e Aditivos	19
Prefeituras Municipais	22
Câmaras Municipais	27
Publicações Diversas	27

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas vendas com inseticidas, fungicidas, fomicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes e adesivos, observado o seguinte:

I – tratando-se de operação interestadual sujeita à alíquota de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), em 60% (sessenta por cento); e

II – tratando-se de operação interna sujeita à alíquota de 17% (dezesete por cento):

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), quando classificados em resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como "produto moderadamente tóxico" (faixa amarela);

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como "produto pouco tóxico" (faixa azul);

c) em 71,765% (setenta e um inteiros e setecentos e sessenta e cinco milésimos por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como "produto improvável de causar dano agudo" (faixa azul); e

d) em 100% (cem por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como "produto não classificado" (faixa verde), inclusive bioinsumos.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo somente se aplica às mercadorias produzidas para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada destinação diversa.

Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º

I – farinha de trigo, de milho e de mandioca;

....." (NR)

Art. 3º A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 3º, com a seguinte redação:

*Art. 3º Com fundamento no Convênio ICMS 128/94, de 1994, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, até 31 de dezembro de 2020, para os seguintes itens:

I – farinha de arroz; e

II – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos." (NR)

Art. 4º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2019 os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – retroativos a 1º de agosto de 2019, quanto ao disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 6º; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2020, quanto ao disposto no art. 1º.

Art. 6º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Douglas Borba
Paulo El

Cod. Mat.: 622630

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 229, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 20213/2019,

DECRETA:



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00226/2019

“Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Medida Provisória, adotada pelo Governador do Estado em 23 de agosto de 2019, que visa reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 100, de 1997, nas operações com insumos agropecuários, e estabelece outras providências.

Na Exposição de Motivos, acostada às fls. 03/07, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, consta que a finalidade da presente Medida Provisória é propor um modelo decrescente de tributação sobre os insumos agropecuários, de acordo com a sua classificação toxicológica, prevendo tributação zero aos produtos biológicos ou bioinsumos, com fulcro no Convênio ICMS 100/97.

Além disso, aquele Secretário informa que a proposição intenta prorrogar, até 31 de dezembro de 2019, a isenção de ICMS nas operações internas com insumos agropecuários, levada a efeito pela Lei nº 17.720, de 2019, a qual suspendeu os efeitos do Decreto nº 1.866, de 2018, até 31 de julho de 2019.

Finalmente, assevera que a urgência e a relevância da matéria residem na necessidade de célere implementação do Convênio ICMS 100/97, o qual “reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que



específica, e dá outras providências”, Convênio este prorrogado pelo CONFAZ até 30 de abril de 2020.

A Medida Provisória encontra-se estruturada em seis artigos, dos quais se depreende que:

(1) o art. 1º almeja reduzir, e estabelece critérios de tributação pela classificação toxicológica, da base de cálculo do ICMS, enquanto vigorar o Convênio 100/97, nas saídas com inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes e adesivos, de acordo com o potencial toxicológico do insumo agropecuário;

(2) os arts. 2º e 3º e a cláusula de revogação contida no art. 6º visam corrigir a carga tributária efetiva da “farinha de arroz” e do “arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos”, a qual, pela alteração promovida pela Lei nº 17.737, de 2019, resulta em 9,91%. Para tanto, os mencionados dispositivos respectivamente promovem alteração do art. 2º e acréscimo do art. 3º à Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, com maior percentual de redução da base de cálculo para os precitados produtos da cesta básica, com o fim de atingir uma carga tributária efetiva de 7%;

(3) o art. 4º, por sua vez, prorroga, até 31 de dezembro de 2019, a suspensão dos efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018, o qual revogou a isenção de ICMS nas operações internas com insumos agropecuários; e

(4) o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da presente Medida Provisória.

É o relatório.

II – VOTO



A este órgão fracionário compete examinar a admissibilidade da Medida Provisória nº 00226/2019, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, e, nos termos do que dispõe o art. 51 da Constituição do Estado, o exame acerca dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, já decidiu:

“Qualquer solução jurídica a ser dada na atividade interpretativa do art. 62 da Constituição Federal deve ser restritiva, como forma de assegurar a funcionalidade das instituições e da democracia. Nesse contexto, imperioso assinalar o papel da medida provisória como técnica normativa residual que está à serviço do Poder Executivo, para atuações legiferantes excepcionais, marcadas pela urgência e relevância, uma vez que não faz parte do núcleo funcional desse Poder a atividade legislativa.” ADIN nº 5.709, Relatora Ministra Rosa Weber, julgada em 27/03/2019.

Entendo que a MP 00226/2019, a qual reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com insumos agropecuários, versa sobre matéria que não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual, restando, nesse tópico, por ora, salutar a admissibilidade de sua regimental tramitação.

Verifico que os requisitos constitucionais afetos à concessão de benefício tributário foram cumpridos, quais sejam: (I) a edição de norma específica, conforme previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal; e (II) a existência de convênio ratificado pelo CONFAZ autorizando o benefício, tal e qual preceituado pelo art. 155, § 2º, XII, “g”, também da Carta Magna.



Cumprе ressaltar que os insumos agropecuários já possuem benefício fiscal de isenção do ICMS relativo às saídas internas, enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, conforme dispõe o art. 29, I, do Anexo 2 do RICMS¹.

Por outro lado, temos que analisar o requisito constitucional da relevância e urgência previsto no art. 51 da Constituição Estadual, que traz o mesmo requisito do art. 62 da Constituição Federal, que a meu ver, não se justifica a edição de Medida Provisória no que concerne a redação do art. 1º, que cria modalidade cobrança de forma diversa a atual, para defensivos agrícolas, com entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, não cumprindo desta forma, o requisito constitucional da urgência, pois no transcurso do prazo para entrada em vigor, poderá ser amplamente discutido através de Projeto de Lei, a nova forma de tributação dos defensivos agrícolas, prestigiando o amplo debate legislativo. Saliente-se ainda que o Convênio ICMS 100/97 subscrito pelo Governo do Estado de Santa Catarina, encontra-se em vigor até 30 de abril de 2020, com possibilidade de ser novamente prorrogado, sendo esse mais um fato que afasta a urgência para análise do Art. 1º na forma de Medida Provisória.

Assim, no que tange ao art. 1º e conseqüentemente o Inciso II do art. 5º da proposição, entendo que não resta configurado o pressuposto constitucional de urgência, devendo essa matéria ser submetida ao processo legislativo ordinário, inclusive com vistas a possibilitar o amplo debate público que a matéria requer.

De outra via, no que concerne à prorrogação da suspensão dos efeitos do Decreto nº 1.866, de 2018, e à diminuição da carga tributária efetiva da farinha de arroz e do arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos, entendo que estão presentes os pressupostos de urgência e relevância, uma vez que o resultado das providências visa evitar um maior dano social e econômico à sociedade catarinense, e a omissão legislativa levaria a um dano irreparável ou de difícil reparação.

¹ Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001.



Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE PARCIAL** (arts. 2º, 3º, 4º, 5º - exceto o Inciso II - e 6º) da Medida Provisória nº 00226/2019, e a **INADMISSIBILIDADE do art. 1º e o Inciso II do art. 5º, com sua supressão integral**, por não entendê-la urgente, como demonstrado, cabendo à Comissão de mérito a elaboração do Projeto de Conversão em Lei, nos termos dos arts. 314 e 316 do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao processo MPV/00226/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2019.

Dep. Romildo Titon



EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00226/2019

Art. 1º Fica modificado o art. 4º da Medida Provisória nº 00226/2019, com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam suspensos até o dia 30 de abril de 2020 os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018.”.

Sala das Sessões,

Romildo Titon
Deputado Estadual

Justificativa:

A presente emenda tem o objetivo de aumentar o período de suspensão dos efeitos do Decreto nº 1.866/18 até o dia 30 de abril de 2020, que é a data final do Convênio Confaz nº 100/96, mantendo os benefícios fiscais dos defensivos agrícolas no Estado de Santa Catarina.



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00226/2019

Fica acrescido art. à Medida Provisória nº 00226/2019, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedida a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) em relação às saídas internas dos seguintes produtos: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo somente se aplica às mercadorias produzidas para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada destinação diversa.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa à adequação e confirmação, por Lei, do inciso I do art. 29 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 à data final do Convênio Confaz nº 100/96, assegurando e mantendo os benefícios fiscais dos defensivos agrícolas no Estado de Santa Catarina enquanto vigorarem em outros Estados.

A alteração também se faz necessária em virtude da necessidade de Lei para garantia do benefício fiscal, alude ao disposto nos arts. 128, § 4º, e 131, XIII, “g” e parágrafo único, da Constituição do Estado, matéria já pacificada pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da decisão unânime na ADI nº 8000014-09.2017.8.24.0000, com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIO CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, ‘G’, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, ‘G’, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

Por esses motivos, conto com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Deputado José Milton Scheffer



EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00226/2019

A ementa e o art. 5º da Medida Provisória nº 00226/2019
passam a ter a seguinte redação:

“Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com insumos agropecuários, e estabelece outras providências. (NR)”

.....

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019. (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa visa à adequação do texto à supressão integral do art. 1º da MPV/00226/2019, realizada pelo Decreto Legislativo nº 18.330, de 18/9/2019, bem como a emenda aditiva apresentada.



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00226/2019

“Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Parlamento, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 226/2019, adotada pelo Governador do Estado, em 23 de agosto de 2019, que visa reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 100, de 1997, nas operações com insumos agropecuários, e estabelece outras providências.

O escopo original da Medida Provisória, conforme Exposição de Motivos acostada às fls. 03/07, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, é o de propor um modelo decrescente de tributação sobre os insumos agropecuários, de acordo com a sua classificação toxicológica, prevendo tributação zero aos produtos biológicos ou bioinsumos, com fulcro no Convênio ICMS 100/97.

A Medida Provisória encontra-se estruturada em seis artigos, dos quais se depreende que:

(1) o art. 1º almeja reduzir, progressivamente, a base de cálculo do ICMS, enquanto vigorar o Convênio 100/97, nas saídas com inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas,



desfolhantes, dessecantes, espalhantes e adesivos, de acordo com o potencial toxicológico do insumo agropecuário;

(2) os arts. 2º e 3º e a cláusula de revogação contida no art. 6º visam corrigir a carga tributária efetiva da “farinha de arroz” e do “arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos”, a qual, pela alteração promovida pela Lei nº 17.737, de 2019, resulta em 9,91%. Para tanto, os mencionados dispositivos respectivamente promovem alteração do art. 2º e acréscimo do art. 3º à Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, com maior percentual de redução da base de cálculo para os precitados produtos da cesta básica, com o fim de atingir uma carga tributária efetiva de 7%;

(3) o art. 4º, por sua vez, prorroga, até 31 de dezembro de 2019, a suspensão dos efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018, o qual revogou a isenção de ICMS nas operações internas com insumos agropecuários; e

(4) o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da Medida Provisória.

Após a sua admissibilidade parcial pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a qual, por unanimidade, entendeu que não ficou configurado o pressuposto constitucional de urgência do art. 1º e do inciso II do art. 5º da proposição, a MP restou, igualmente, admitida parcialmente pelo Plenário desta Casa, em 17 de setembro deste ano, e, na sequência, foi expedido o Decreto Legislativo nº 18.330, de 18/9/2019, que declarou insubsistentes o art. 1º e o inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 226, de 2019.

Na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, e até o presente foram apresentadas quatro emendas, conforme segue:

(I) emenda modificativa, de autoria do Dep. Romildo Titon, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 00226/2019, para suspender os efeitos do Decreto



nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018, até o dia 30 de abril de 2020, data final do Convênio Confaz nº 100/96;

(II) emenda aditiva, de autoria do Dep. José Milton Scheffer, que insere artigo à MP nº 00226/2019, para assegurar em Lei a isenção dos defensivos agrícolas enquanto vigorar o Convênio Confaz nº 100/96;

(III) emenda modificativa, de autoria do Dep. José Milton Scheffer, para adequar o texto à supressão integral do art.1º da MP nº 00226/2019, realizada pelo Decreto Legislativo nº 18.330, de 18/9/2019, bem como à emenda aditiva por ele apresentada; e

(IV) emenda substitutiva global, de autoria do Governador do Estado, que, em síntese, têm o condão de reinserir as carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno nas operações internas dos produtos da cesta básica, sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), bem como acrescentar à lista de consumo popular de que trata a Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, sujeitas à alíquota nominal do ICMS de 12% (doze por cento), as seguintes mercadorias: erva mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais; farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz; arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos; misturas e pastas para a preparação de pães; feijão; mel; carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho; e manjuba boca torta (*Cetengraulis edentulus*) em lata.

É o Relatório.



II – VOTO

Da análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, deve-se estar atento ao disposto nos incisos II, VI e XV do art. 73, c/c art. 144, inciso II, ambos do Regimento Interno da Alesc, examinando os aspectos financeiro e orçamentário que a envolvem, e, especificamente, acerca de benefícios fiscais, quanto ao seu mérito.

Nesse sentido, entendo que a emenda apresentada pelo Deputado José Milton Scheffer, que visa assegurar em Lei a isenção dos defensivos agrícolas enquanto vigorar o Convênio Confaz nº 100/96, deve ser acatada por ser medida que acompanha as pretensões do setor produtivo catarinense, bem como por equiparar o Estado aos demais da Federação, ou seja, o assunto deve ser tratado, em nível federal, por meio do CONFAZ, para que haja tratamento igualitário em todos os Estados e não apenas em Santa Catarina.

No mesmo sentido, a emenda apresentada pelo Deputado Romildo Titon, que visa suspender os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018, até o dia 30 de abril de 2020, data final do Convênio Confaz nº 100/96, também deve ser acata, pois vai ao encontro do setor produtivo catarinense no sentido de que o assunto seja tratado em nível federal por meio do CONFAZ, para que haja tratamento igualitário em todos os Estados. Nesse caso, este Relator acata a emenda, promovendo uma alteração redacional para suspender os efeitos do Decreto nº 1.866, de 2018, enquanto vigorar o Convênio Confaz nº 100/96.

Quanto à emenda substitutiva global à Medida Provisória apresentada pelo Poder Executivo, deve ser acatada, pois atendendo a pleito do setor, replicado e defendido por este Parlamento, reinsere as carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno no benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, além de equalizar a carga tributária entre as operações internas e interestaduais, sujeitas a 7% (sete por



cento). Também beneficiará o consumidor, especialmente aquele de baixa renda, que poderá adquirir esses alimentos com valores mais acessíveis, em virtude da redução de sua carga tributária, proporcionando, dessa forma, um maior consumo e um incremento nas receitas tributárias do Estado.

Ainda, ao estabelecer a alíquota nominal de ICMS de 12% (doze por cento), antes de 17% (dezesete por cento) nas operações com erva mate, farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz, arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, misturas e pastas para a preparação de pães, feijão, mel, carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho, bem como manjuba boca torta (*Cetengraulisedentulus*), atende às demandas dos respectivos setores no sentido de desonerar as citadas mercadorias, que são consumidas pela população de baixa renda. Mais importante que isso, tal medida constitui-se em proteção em um eventual término da vigência do Convênio ICMS 128/94, estabelecendo-se a alíquota nominal de 12% de ICMS para que não haja um retorno à alíquota nominal de 17% de ICMS.

Quanto às demais alterações realizadas ao texto original pela emenda substitutiva global, especialmente os prazos de vigência fazem-se necessários em virtude da reorganização realizada tanto nos produtos que passam a compor a cesta básica, quanto na lista de mercadoria popular, ressaltando que tais medidas atendem às demandas dos referidos setores e devem ser acatadas.

Em face do objetivo precípua da Medida, qual seja, a reinserção de produtos na cesta básica e na lista de consumo popular, entendo oportuno reinserir na cesta básica, a erva mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais, visto que atende ao sentido do benefício, que é o de possibilitar a desoneração das mercadorias consumidas pela população mais humilde, bem como equiparar a alíquota do Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 0226/2019, com o Projeto de



Conversão em Lei que ora apresento, **na forma da Emenda Substitutiva Global** anexa.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0226/2019

Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – farinha de trigo, de milho e de mandioca;

.....” (NR)

Art. 2º A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º Com fundamento no Convênio ICMS 128/94, de 1994, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, até 31 de dezembro de 2020, para os seguintes itens:

I - farinha de arroz; e

II - arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos; (NR)”

Art. 3º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2019 os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0226/2019**

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com insumos agropecuários, reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com as mercadorias que compõem a cesta básica, e estabelece outras providências.

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedida a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas internas dos seguintes produtos: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo somente se aplica às mercadorias produzidas para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada destinação diversa.

Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 2º.....

I – farinha de trigo, de milho e de mandioca;

VIII – farinha de arroz;

IX – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;

X – carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno; e

XI - erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas.

.....(NR)”

Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 4º A Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.



Art. 5º A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º Com fundamento no Convênio ICMS 128/94, de 1994, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, até 31 de dezembro de 2020, para os seguintes itens:

I - farinha de arroz;

II - arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos; e

III - erva-mate beneficiada com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – retroativos a 1º de agosto de 2019, quanto aos seguintes dispositivos:

a) incisos I e XI do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.297, de 1996, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei;

b) art. 3º desta Lei; e

c) o art. 7º desta Lei;

II – retroativos a 1º de agosto de 2019 e vigorará até 31 de outubro de 2019, quanto ao disposto no art. 5º desta Lei;

III – a partir de 1º de novembro de 2019, quanto aos seguintes dispositivos:

a) incisos VIII, IX e X do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.297, de 1996, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei; e

b) art. 4º e Anexo Único desta Lei; e

IV – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 7º Fica revogado o inciso IV do *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



ANEXO ÚNICO

”ANEXO I

(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

.....

Seção II

Lista de Mercadorias de Consumo Popular

.....
04	Erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas
.....
07	Farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz
.....
18	Arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos
19	Misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM
20	Feijão
21	Mel
22	Carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho
23	Manjuba boca torta (<i>Cetengraulis edentulus</i>) em lata, classificada no código 1604.13.90 da NCM

(NR)”



Folha de Votação

- aprovou unanimidade com emenda(a) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva modificativa(s)

O RELATÓRIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao
Processo MPV 0226/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira <i>[Signature]</i>	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza <i>[Signature]</i>	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling <i>[Signature]</i>	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper <i>[Signature]</i>	Dep. Jerry Comper
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer <i>[Signature]</i>	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti <i>[Signature]</i>	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado <i>[Signature]</i>	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus <i>[Signature]</i>	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima <i>[Signature]</i>	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2019

Presidente da Comissão



PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00226/2019

“Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Em razão do que estabelece o art. 317 do Regimento Interno desta Casa, retornam os presentes autos a esta Comissão para apreciação da Emenda Modificativa ao Projeto de Conversão em Lei da MP 00226/2019, aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

No âmbito desta Casa Legislativa, a matéria teve a seguinte tramitação:

1 – admitida parcialmente nesta CCJ;

2 –ratificado pelo Plenário o parecer da CCJ;

3 – apresentadas as seguintes Emendas, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, que moldaram a Emenda Substitutiva Global ora em análise, que trago a colação na forma descrita pelo Deputado Marcos Vieira, no parecer de sua lavra, acostado aos autos:

3.1 – emenda modificativa, de minha autoria, que altera o art. 4º da Medida Provisória nº 00226/2019, para suspender os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018, até o dia 30 de abril de 2020, data final do Convênio Confaz nº 100/96;



3.2 – emenda aditiva, de autoria do Dep. José Milton Scheffer, que insere artigo à MP nº 00226/2019, para assegurar em Lei a isenção dos defensivos agrícolas enquanto vigorar o Convênio Confaz nº 100/96;

3.3 – emenda modificativa, de autoria do Dep. José Milton Scheffer, para adequar o texto à supressão integral do art.1º da MP nº 00226/2019, realizada pelo Decreto Legislativo nº 18.330, de 18/9/2019, bem como à emenda aditiva por ele apresentada; e

3.4 – emenda substitutiva global, de autoria do Governador do Estado, que, em síntese, têm o condão de reinserir as carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno nas operações internas dos produtos da cesta básica, sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), bem como acrescentar à lista de consumo popular de que trata a Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, sujeitas à alíquota nominal do ICMS de 12% (doze por cento), as seguintes mercadorias: erva mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais; farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz; arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos; misturas e pastas para a preparação de pães; feijão; mel; carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho; e manjuba boca torta (*Cetengraulis dentulus*) em lata;

4 – for fim, aprovação na Comissão de Finanças e Tributação da Emenda Substitutiva Global em apreciação, a qual engloba todas as medidas constantes das emendas acima elencadas, além de contemplar a erva mate.

É o relatório

II – VOTO



Da análise da referenciada Emenda Substitutiva Global ao Projeto de conversão da Medida Provisória em questão, observo que está alicerçada no inciso I do art. 39 da Constituição Estadual.

Assim sendo, examinando a Emenda em foco sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, concluo que, no que concerne à sua constitucionalidade, revela-se plenamente apta e, no que diz respeito aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, igualmente não vislumbro óbice à sua aprovação, razões pelas quais merece ser acolhida.

Em face do exposto, e tendo em vista o disposto no art. 317 do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 00226/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global**, conforme aprovado no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s).

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao processo MPV/00226/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 00 a 02.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures and a large diagonal slash.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2019.

Dep. Romildo Titon